

A. I. Nº - 299164.0526/04-9  
AUTUADO - MAICON CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 16.09.04

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0340/01-04**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OUTRO ESTADO POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Provado nos autos que o cancelamento da inscrição ocorreu com base no art. 171, I, do RICMS/97. Nesta situação o imposto deve ser pago, antecipadamente, no primeiro posto de fronteira deste estado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/05/2004, exige imposto no valor de R\$ 1.251,66, por falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, através da nota fiscal nº 00083 e conhecimento de transporte nº 0013606, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cancelada no CAD-ICMS. Termo de Apreensão nº 299164.0527/04-5.

O autuado, à fl. 22, apresentou defesa alegando que a Secretaria da Fazenda não informa sobre a situação cadastral, através de cartas ou telefone, limitando-se a informar por meio do Diário Oficial que as pequenas empresas não têm acesso, motivo pelo qual não teve conhecimento do cancelamento de sua inscrição.

Que está anexando relatório da Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila, onde a mesma não aceita mais que empresas com sua atividade se instale no Parque Industrial, motivo da sua inscrição ter sido cancelada, na visita do Fiscal, naquela oportunidade.

Requeru o cancelamento da multa do Auto de Infração.

Outro auditor, às fls. 34 e 35, informou que o autuado admite ter dado causa ao cancelamento da sua inscrição, já que está impedido de se instalar no Parque Industrial Dias D'Ávila, não comunicou a SEFAZ qualquer alteração de endereço.

Informou que o contribuinte autuado não pode alegar desconhecimento do cancelamento da inscrição, porque este foi precedido de intimação para cancelamento. Que a empresa solicitou parcelamento do débito, tendo recolhido a 1<sup>a</sup> das cinco parcelas.

Opinou pela manutenção da autuação.

**VOTO**

Foi exigido imposto devido por antecipação por ter sido identificado que o sujeito passivo adquiriu as mercadorias indicadas na nota fiscal nº 0083 e conhecimento de transporte nº 0013606, oriundas de outra unidade da Federação, estando com sua inscrição cancelada no CAD-ICMS.

Analisando as peças do presente processo, verifico que o cancelamento da inscrição do contribuinte foi feito em razão do que dispõe o art. 171, I, do RICMS/97, que estabelece o seguinte:

*Art.171. Dar-se-á o cancelamento da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:*

*I) quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado.*

Neste sentido, o que se evidencia nos autos é que o contribuinte não exercia suas atividades de comercialização no endereço indicado no CAD-ICMS, haja vista que o próprio impugnante anexa à fl. 30, cópia reprográfica de Ofício nº CAPE 148/2003, emitido pela Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila, tendo aquele órgão indeferido o funcionamento da empresa na área de instalação de empresas de engenharia no Pólo Empresarial, fato que, por si só, prova a motivação do cancelamento da inscrição no CAD-ICMS.

Também, o sujeito passivo, reconhece devido o imposto exigido mediante a solicitação de parcelamento do débito (fl. 16), requerendo, apenas, o cancelamento da multa por infração.

A apreciação quanto ao cancelamento ou redução da multa por descumprimento de obrigação principal é de competência da Câmara Superior do CONSEF ao apelo de equidade, conforme dispõe o art. 159 e parágrafos, do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299164.0526/04-9**, lavrado contra **MAICON CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.251,66**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR